

Processo: 1102207
Natureza: CONSULTA
Consulente: Marcelo Heitor da Silva (Presidente da Câmara Municipal)
Procedência: Câmara Municipal de Poços de Caldas
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 27/4/2022

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CÂMARA MUNICIPAL CONTRATAR EMPRESA COM O OBJETIVO DE INSTRUIR A ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL, CARTA GEOTÉCNICA, PLANTA GENÉRICA DE VALORES E DIAGNÓSTICO URBANO. PLANEJAMENTO URBANO. ESTATUTO DA CIDADE. DIRETRIZES E PRIORIDADES DO PLANO DIRETOR. LEIS ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DO PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR LEIS QUE NÃO VERSEM SOBRE ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

É lícito que Câmara Municipal despenda recursos para a contratação de serviços especializados que subsidiem e instruem a elaboração do projeto do plano diretor, ou voltados à assessoria à população e ao próprio órgão legislativo quanto às características e pormenores do referido projeto quando apresentado pelo Prefeito, a fim de aprimorar a sua compreensão, elucidar possíveis dúvidas e subsidiar as discussões a ele relativas.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
“É lícito que Câmara Municipal despenda recursos para a contratação de serviços especializados que subsidiem e instruem a elaboração do projeto do plano diretor, ou voltados à assessoria à população e ao próprio órgão legislativo quanto às características e pormenores do referido projeto quando apresentado pelo Prefeito, a fim de aprimorar a sua compreensão, elucidar possíveis dúvidas e subsidiar as discussões a ele relativas.”

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de abril de 2022.

MAURI TORRES

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 27/4/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Marcelo Heitor da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas, por meio da qual apresenta a seguinte indagação: “Pode, em tese, a Câmara Municipal despende recursos de seu Orçamento para custear a contratação de empresa visando instruir a confecção de Plano Diretor Municipal, Planta Genérica de Valores, Carta Geotécnica e Diagnóstico Urbano?” (peça n.º 03).

O processo foi distribuído à minha relatoria em 10/6/21 (peça n.º 04) e encaminhado à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência em 14/6/21 (peça n.º 05).

Em 12/7/21, a referida Coordenadoria emitiu relatório técnico, nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, no qual assinalou que esta Corte de Contas ainda não enfrentou, direta e objetivamente, os questionamentos nos termos formulados.

Ato contínuo, encaminhei os autos à unidade técnica para elaboração do relatório de que trata o art. 210-C do Regimento Interno (peça n.º 07), vindo aos autos manifestação da 2ª CFM (peça n.º 08).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Preliminarmente, conheço da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, verificada a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, afeto à competência deste Tribunal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Mérito

Consoante relatado, indaga o Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas se tal órgão pode despender recursos de seu orçamento na contratação de empresa para instruir a confecção de Plano Diretor Municipal, Planta Genérica de Valores, Carta Geotécnica e Diagnóstico Urbano.

A unidade técnica, de início, depreendeu que eventuais recursos que se cogite empregar na contratação aventada corresponderiam a sobras dos repasses do Executivo ao referido órgão (duodécimos), uma vez que esse não arrecada recursos próprios, mas os recebe de acordo com as dotações fixadas no orçamento municipal.

Aludindo ao teor dos pareceres desta Corte de Contas exarados em resposta às Consultas n.ºs 716.010 e 748.002, assinalou a 2ª CFM que, na hipótese de a Câmara Municipal não utilizar a integralidade dos recursos recebidos, deverá, obrigatoriamente, devolver a quantia remanescente ao final do respectivo exercício financeiro ao Poder Executivo, sendo-lhe facultada a devolução a cada mês em que houver sobra de caixa.

Discorrendo sobre a repartição constitucional das competências dos entes federativos, o órgão técnico pontuou ser dos municípios a responsabilidade de “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (inciso VIII do art. 30 da Constituição da República), atribuição cujo principal instrumento é o plano diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição da República.

Acrescentou que a iniciativa para elaboração do referido plano é privativa do Poder Executivo, e que as diretrizes para tanto estão pormenorizadas na Lei n.º 10.257/01 (Estatuto da Cidade). Esclareceu que a reserva legislativa não se encontra expressa no texto constitucional, mas que assim se compreende em virtude das competências do Executivo Municipal, do conteúdo do documento e da “robustez” orçamentária de que dispõe tal poder.

Ponderou que, em razão da complexidade do processo legislativo do plano diretor, poderá a Câmara Municipal convidar ou contratar profissionais para prestar assessoria técnica, seja para melhor compreensão do projeto, para embasamento das reuniões e audiências públicas respectivas, ou para avaliação da necessidade de proposição de emendas.

Diante de tais pontos, e reforçando inexistir previsão legal para direcionamento ou vinculação a uma finalidade específica quanto aos valores das sobras de caixa do Legislativo, a 2ª CFM concluiu que a resposta à indagação formulada deve ser negativa.

É oportuna a menção da unidade técnica ao fato de que as despesas realizadas pelas Câmaras Municipais são executadas exclusivamente com os recursos a elas repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos, de acordo com as dotações orçamentárias fixadas na lei orçamentária respectiva, nos termos do art. 168 da Constituição da República, e nos limites estabelecidos no art. 29-A de tal diploma.

Nesse sentido, conforme pontuado pelo órgão técnico, além dos subsídios dos vereadores e despesas de pessoal, inexistente previsão legal que vincule a destinação dos recursos repassados ao Poder Legislativo, de modo que os valores remanescentes após o pagamento das mencionadas despesas devem ser empregados para manutenção e custeio do órgão, além de subsidiar atos relacionados à execução das atividades típicas de tal poder da República.

Eventual sobra de caixa ulterior, nos termos delineados pela 2ª CFM, deve ser informada ao Poder Executivo ao final do respectivo exercício financeiro, devolvendo-se o montante sobressalente, ou mantendo-o com a dedução correspondente nos duodécimos a serem repassados no exercício seguinte, conforme hermenêutica reiteradamente adotada por esta Corte de Contas nas Consultas n.ºs 716.010 (27/9/06) e 748.002 (21/5/08).

Impende, pois, avaliar se a despesa objeto da indagação, notadamente, a contratação de empresa para instruir a elaboração dos documentos plano diretor municipal, planta genérica de valores, carta geotécnica e diagnóstico urbano, insere-se nas atividades de competência do órgão legislativo, e se há, ou não, impedimento legal para realizá-la.

Dispõe-se, no *caput* do art. 182 da Carta Maior, que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Nos parágrafos do aludido artigo, estipula-se ser o plano diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, ao que estatuiu o constituinte que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende “às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Por meio da Lei n.º 10.527/01, denominada Estatuto da Cidade, foram regulamentados os arts. 182 e 183 da Constituição da República, qualificando-se o referido plano como parte integrante do processo de planejamento municipal. Não por acaso, estabeleceu-se que suas diretrizes e prioridades devem reverberar no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, sendo obrigatório para os municípios que possuem mais de vinte mil habitantes, para aqueles inseridos em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, e demais municípios enquadrados nos incisos de seu art. 41. É implementado mediante lei municipal, que deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, nos termos do art. 40, § 3º, do mencionado diploma.

A planta genérica de valores, ou planta de valores genéricos, é definida no item 3.53 da ABNT NBR 14653-2:2011 como “a representação gráfica ou listagem dos valores genéricos de metro quadrado de terreno ou do imóvel em uma mesma data”. Da dissertação de mestrado

“Geoprocessamento e Planta de Valores Genéricos – Uma discussão das tendências e vantagens da associação dessas tecnologias”, de Enaldo Pires Montanha, depreende-se tratar-se de peça integrante do sistema de informações dos cadastros municipais, na qual se visualiza o zoneamento intraurbano do município segundo suas características físicas, ambientais e socioeconômicas, e por meio do qual são veiculadas informações dos valores médios unitários dos terrenos urbanos. É, pois, utilizada no planejamento urbano municipal, inclusive na política tributária (MONTANHA, Enaldo Pires. São Carlos: UFSCar, 2006. Disponível em: bdtd.ibict.br/vufind/Record/SCAR_b1b80e8158c18c7f01642bd464bb44f5. Acesso em: 15 fev. 2022).

Com a publicação da Lei n.º 12.608/12, por meio da qual foi instituída a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), incluiu-se o art. 42-A no Estatuto da Cidade, estabelecendo-se aspectos específicos a serem contemplados no plano diretor dos municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. Previu-se, notadamente no § 1º do referido artigo, que a identificação e o mapeamento de tais áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. Essas, por sua vez, segundo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, consistem no “documento cartográfico que traz informações sobre as características do meio físico e problemas existentes ou esperados”, as quais podem ser utilizadas “para o planejamento urbano de determinada área, definindo se ela pode ser ocupada ou como deve ser ocupada” (Disponível em: ipt.br/institucional/campanhas/16-voce_sabia_que_o_ipt_elaborou_a_primeira_carta_geotecnica_do_pais_.htm. Acesso em: 17 fev. 2022).

Por fim, conforme se depreende do artigo “Metodologia do diagnóstico urbano participativo”, de autoria de Lélío Nogueira do Carmo e Maria Antonieta Teixeira, o documento intitulado “diagnóstico urbano” corresponde a estudo que busca delinear um retrato da realidade de determinado cenário urbano, no qual se buscam acumular informações de diferentes ordens a fim de caracterizar o ambiente em que se pretende provocar intervenções, tais como dados demográficos, legislação local, aspectos físico-territoriais e demais condições sociais, ambientais e econômicas pertinentes (TEIXEIRA, Maria Antonieta; DO CARMO, Lélío. Nogueira. Metodologia de Diagnóstico Urbanístico Participativo. Revista Perspectivas em Políticas Públicas, v. 12, n. 24, p. 247–268, 2020. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/revistappp/article/view/1987>. Acesso em: 20 fev. 2022).

Observa-se, pois, que a planta genérica de valores, a carta geotécnica e o diagnóstico urbano nada mais são que documentos afetos ao planejamento urbano municipal e, como tais, influenciam a elaboração – ou alteração – do plano diretor. Cabe, portanto, perquirir as competências afetas ao referido planejamento, a fim de se examinar a legitimidade de possíveis despesas com tais instrumentos pelo órgão legislativo municipal.

O texto constitucional não foi expresso quanto à iniciativa para proposição do projeto de lei do plano diretor. Em realidade, pouco se dispôs a respeito de seu processo legislativo, havendo sido levantados, até mesmo, questionamentos sobre a natureza do documento, isto é, se esse de fato deveria ser instituído por lei – controvérsia que teve fim com a edição da Lei n.º 10.257/01, na qual o legislador assim estabeleceu expressamente, no *caput* de seu art. 40.

Nada obstante, tampouco se observou no referido diploma a pormenorização do processo de elaboração, aprovação, alteração e implementação de tal instrumento legal, estatuinto-se, tão apenas, caber à Câmara Municipal sua aprovação (art. 182, § 1º da Constituição da

República). Não por acaso, inexistiu unanimidade na doutrina administrativista sobre a competência para confeccioná-lo: parte compreende inserir-se entre as competências exclusivas do Executivo, hermenêutica ora defendida pela unidade técnica, enquanto parte advoga a autonomia dos municípios de dispor sobre a matéria em suas respectivas leis orgânicas, da forma que melhor lhes aprouver.

Considerando tratar-se de atividade afeta ao planejamento municipal – de médio e longo prazos, ressalte-se, dada a necessidade de revisão da lei instituidora do plano diretor a cada dez anos, ao menos – por meio do qual são definidas as prioridades de desenvolvimento do município, identificando-se as intervenções a elas relativas e adaptando-as à realidade concreta do território, com respeito aos recursos naturais e às áreas de preservação ambiental, além de espaços adequados para habitação, segurança do tráfego urbano, existência de saneamento básico, qualidade da mobilidade para a população, entre outras atividades, parece evidente tratar-se de atividade de competência do Chefe do Poder Executivo, eleito democraticamente para exercer a administração municipal, no interesse da coletividade.

A corroborar tal raciocínio está a previsão do § 1º do art. 40 da Lei n.º 10.257/02, ao qual já me referi, em que se estabelece que o plano diretor é parte integrante do planejamento municipal, de modo que as leis orçamentárias municipais, de iniciativa exclusiva do Prefeito, a teor do art. 165 da Carta Política Nacional, devem incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

Por outro lado, na Lei n.º 12.378/10, na qual é regulamentado o exercício das profissões da arquitetura e do urbanismo, vislumbra-se o plano diretor entre as atividades do profissional dessa área, especificamente no campo de atuação de planejamento urbano e regional, circunstância que ilustra a tecnicidade característica da matéria e que aponta a imprescindibilidade de arquiteto e urbanista na equipe responsável pela confecção do projeto do plano diretor, além de outros profissionais especializados.

Assim, dada a necessidade de manutenção da infraestrutura urbana, da segurança e adequado funcionamento do saneamento básico, sistema viário, trânsito, gestão de resíduos etc., a cargo da administração municipal, é razoável supor que o Poder Executivo já possua corpo técnico habilitado em seus quadros, além de maior disponibilidade de recursos para contratar especialistas, em caso negativo, o que não se observa em relação ao Poder Legislativo.

Ora, a importância do planejamento urbano municipal é tal que a omissão da aprovação do plano diretor (art. 50) ou da revisão de sua lei instituidora (§ 3º do art. 40) podem caracterizar improbidade administrativa do Prefeito, a teor do disposto no art. 52, inciso VII, do Estatuto da Cidade, fato que fortalece ser da competência de tal autoridade a elaboração, revisão e apresentação do respectivo projeto de lei:

“Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

(...)

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;”

Nesse sentido, eventual e indesejável inércia do alcaide em fazê-lo não transfere tal mister ao Poder Legislativo, visto tratar-se de atividade administrativa típica, de responsabilidade daquele – sendo plenamente possível, nesta hipótese, que a Câmara Municipal e o Ministério

Público adotem as medidas necessárias para compeli-lo a dar início ao processo para o planejamento e organização urbana, tão caros ao interesse público.

Cabe destacar que, no processo de elaboração e de fiscalização da implementação do plano diretor, os Poderes Executivo e Legislativo deverão garantir a plena participação popular, mediante a realização de audiências públicas e debates, a publicidade e a disponibilidade de acesso a quaisquer documentos e informações produzidos sobre o tema, consoante inteligência do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade.

Nesse sentido, em que pese a ausência de menção explícita no texto constitucional quanto à iniciativa para proposição do projeto de lei do plano diretor, é possível depreender da sistemática relativa à repartição das competências entre os poderes, notadamente quanto à responsabilidade pelo planejamento municipal, ser do Poder Executivo a prerrogativa de propor a lei do plano diretor, assim como para sua alteração e revisão.

Seria, portanto, de tal poder a responsabilidade pela contratação de empresas ou profissionais técnicos especializados, caso inexistentes em seu quadro permanente, para coleta de dados e produção dos documentos necessários a subsidiar a elaboração do projeto de plano diretor, tais como carta geotécnica, planta genérica de valores e diagnóstico urbano, entre outros.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE n.º 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida, consolidou hermenêutica segundo a qual “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo”. Estabeleceu-se, nesse sentido, não ser cabível eventual interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional quanto à reserva de iniciativa, a fim de contemplar matérias outras além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo” (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/16, publicação em 11/10/16). Fixou-se, na ocasião, a seguinte tese de repercussão geral, para o Tema 917: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Com fundamento na referida exegese, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem se pronunciado quanto à inexistência de exclusividade do Chefe do Poder Executivo Municipal para propor o projeto ou promover alterações no plano diretor, assim sustentando ser do Município a competência para tal e, portanto, livre a iniciativa legislativa, podendo o projeto de lei de plano diretor partir tanto do Executivo, como do Legislativo. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes excertos de precedentes do TJMG:

“Entretanto, não se vislumbra a existência do alegado vício (formal), uma vez que a **matéria relacionada a assuntos de interesse local, notadamente em relação ao uso e ocupação do solo urbano, é de competência legislativa do Município, e não, privativamente, do Prefeito**, tudo conforme dispõe o art. 66, III, da CEMG. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional aqui em debate, e, no mérito, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” (TJMG. Ação Direta Inconst. 1.0000.20.508990-7/000, Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, julgamento em 25/11/2020, publicação da súmula em 04/12/2020. Destaquei.)

“A controvérsia consiste no inconformismo da parte autora em face da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido liminar. A fundamentação do pedido de suspensão dos efeitos da modificação do plano diretor tem por base: I) **violação da iniciativa privativa do projeto de lei**; II) violação do princípio da participação popular; e, III) ausência de estudos técnicos por parte da Câmara Municipal, quando da elaboração de emendas. (...)

- Conforme entendimento deste eg. TJMG e do c. STF, **há competência do Município e não exclusiva do Prefeito para a propositura de alterações do plano diretor.**” (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0441.16.002900-1/001, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 26/11/2021, publicação da súmula em 14/12/2021. Destaquei.)

Outrossim, à luz da tese assentada pela Corte Suprema em sede de repercussão geral, no sentido da taxatividade do rol do § 1º do art. 61 da Constituição da República, que trata das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Presidente da República, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria, concluo afirmativamente quanto à indagação do consulente, visto ser lícito que a Câmara Municipal contrate empresa para confecção de carta geotécnica, planta genérica de valores e diagnóstico urbano visando à elaboração do projeto de plano diretor.

Há que se reiterar, todavia, a necessidade de o planejamento territorial assegurar a coexistência harmônica de todas as atividades urbanas, sejam elas de ordem administrativa propriamente ditas ou relacionadas ao tripé da sustentabilidade econômica, ambiental e social. Nesse sentido, sendo do Prefeito a responsabilidade primeira pela Administração Municipal, e tendo em vista os aspectos já abordados, é ele a autoridade mais indicada para iniciar o planejamento da política de desenvolvimento urbano e, conseqüentemente, encomendar os estudos e documentos necessários para subsidiar a elaboração ou alteração do plano diretor a ser apresentado como projeto de lei à população e à Câmara Municipal. Exercerá, assim, seu mister de organizar e controlar a expansão da cidade com vistas a garantir o equilíbrio geracional e a supremacia do interesse público sobre o privado, premissa que constitui um dos princípios basilares da Administração Pública, também contemplada na ideia da função social da propriedade.

Nessa hipótese, destaque-se, é igualmente legítimo que a Câmara Municipal despenda recursos para a contratação de serviços especializados de assessoria à população e ao próprio órgão legislativo quanto às características e pormenores do projeto de plano diretor, em função de sua natureza técnica, com o objetivo de aprimorar a compreensão, elucidar possíveis dúvidas e subsidiar as discussões sobre o projeto, a ser aprovado pelo órgão legislativo, nos termos do § 1º do art. 182 da Carta Política do Brasil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, conheço da consulta.

No mérito, em face do exposto na fundamentação, respondo a indagação nos seguintes termos:

“É lícito que Câmara Municipal despenda recursos para a contratação de serviços especializados que subsidiem e instruam a elaboração do projeto do plano diretor, ou voltados à assessoria à população e ao próprio órgão legislativo quanto às características e pormenores do referido projeto quando apresentado pelo Prefeito, a fim de aprimorar a sua compreensão, elucidar possíveis dúvidas e subsidiar as discussões a ele relativas.”

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *